Recebido, 23/03/2021 14:48
DR. NILSON ALVES Junior

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Parauapebas
Plantão Judiciário

Processo nº. 0802383-93.2021.8.14.0040

Ação: INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: VALE S/A.

Requeridos: PESSOAS DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA, devendo serem citadas/intimadas nos locais onde ocorrem ameaça de bloqueios de vias

DECISÃO:

A autora alega que desde o dia 20 de Março de 2021, um grupo não identificado de pessoas vem circulando nas redes sociais facebook e grupos do whatsapp um anúncio em forma de convite para uma mobilização de autônomos e empresários da cidade, aduzindo que "as 5h, irão se reunir para 'fechar a portaria da mineradora Vale", protestando contra a decretação de lockdown pela prefeitura local (Decreto Municipal nº 1087-2021)

Ocorre que o bloqueio da portaria, da sede ou empreendimento da autora impede o recebimento de insumos/mercadorias e o despacho/entrega de produtos, dificultando e/ou impedindo a livre circulação de pessoas e mercadorias e colocando em risco iminente de falta de abastecimento e insumos da empresa, tudo em virtude de decretação de lockdown pela prefeitura local, que nada tem a ver com a empresa autora.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

Passo a apreciar, o pedido LIMINAR constante na inicial.

Para tanto, observo que a autora preenche todos os requisitos iniciais para que a liminar pretendida seja deferida, nos termos do que determina o artigo 561 do CPC.

A parte autora demonstrou, a princípio, a existência do justo receio que a ocupação pretendida, inviabilize o acesso pela portaria que dá acesso à mina e paralise suas atividades.

Quanto à fumaça do bom direito, vejo que está configurada pelos documentos acostados nos autos, que demonstram a existência de manifestação onlines ameaçando o fechamento da portaria.

Portanto, no caso, recomenda-se o deferimento da liminar, possibilitando–se, posteriormente, a ampla discussão da demanda no transcurso do processo.

DEFIRO, pois, o pedido liminar de interdito proibitório, com fundamento no art. 567 do CPC, e DETERMINO que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos que importem em ameaça de invasão / ocupação **da PORTARIA DA FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS**, além de outros atos de turbação nos referidos locais, a partir do recebimento da intimação desta decisão, sob pena de multa fixa e pessoal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cumprido o mandado de interdito proibitório, citem-se os réus, no mesmo ato, para que venham contestar a presente no prazo legal. Advirta-se, no mandado, que a não contestação implicará a decretação da revelia.

Caso, na contestação, os réus reconheçam o fato em que se fundou a ação ou outro lhe imponham impeditivo, modificativo ou extintivo de direito, ou, ainda, caso aleguem preliminares, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos, com fulcro no artigo 350 e 351, do CPC.

Autorizo reforço policial para cumprimento, caso necessário, nos termos do art. 846, §2º, do CPC.

Ao término do plantão encaminhe-se a presente inicial ao juízo competente, mediante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e cassação de liminar concedida.

Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Parauapebas, 21 de março de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

PLANTÃO JUDICIAL

Assinado eletronicamente por: **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS**
21/03/2021 09:50:48
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **24612546**

21032109504724700000023123444

imprimir